



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

1. DO OBJETO

O presente procedimento tem por objeto a contratação direta, mediante dispensa de licitação, fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 para **CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DEDICADO DE DADOS, COM TAXA DE TRANSMISSÃO DE NO MÍNIMO 500 MBPS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**, conforme especificações detalhadas neste Termo de Referência.

2. DA NECESSIDADE

A necessidade está consubstanciada no item 2 do termo de referência.

3. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#)

Neste caso em tela não há obrigatoriedade de procedimento licitatório, uma vez que é possível a dispensa com base no inciso II do art. 75 da lei 14.133/21.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES**

Vale ressaltar que a regulamentação do valor constante do inciso II do art. 75 da Lei Federal 14.133/21, consta do decreto federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o qual estabelece em seu anexo o valor atualizado para fins, de aplicação do Art. 75, caput, inciso II, o valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**

4. DA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

O § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que as hipóteses de dispensa dos seus incisos I e II devem ser “preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

O dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 67, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que se aplica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Os demais entes da federação, na forma do artigo 2º da Instrução Normativa, também devem aplicá-la nas situações em que executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. O § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa ainda preceitua que os demais entes federativos, se quiserem, a depender das suas vontades, podem valer-se do sistema do Governo Federal, denominado atualmente de compras.gov, disponibilizado por meio da celebração de Termo de Acesso.

Pois bem, o procedimento prescrito no § 3º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 e regulamentado pela Instrução Normativa n. 67 é o que se vem chamado de dispensa de licitação eletrônica. Não se trata, diga-se de início, de mera faculdade para a Administração Pública federal. Os incisos I e II do artigo 4º da Instrução Normativa n. 67/2021 exigem a dispensa de licitação eletrônica para as

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES**

NOTA TÉCNICA DA PESQUISA DE PREÇOS, os valores ofertados pela empresa vencedora não destoaram, de forma substancial, dos valores de mercado. Dessa forma, optou-se pela contratação direta com fornecedores.

5. PESQUISA DE PREÇO

Conforme ANÁLISE CRÍTICA DE PREÇOS juntada aos autos, fl. 65.

6. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Juntada a pesquisa de preço ao PA, restou comprovado ser o valor ofertado pela empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA** o mais vantajoso para a CMRB, conforme detalhamento abaixo:

1. **R\$ 2.820,75 (dois mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos)** ofertado pela empresa **VERDENET PROVEDOR DE INTERNET LTDA**;
2. Quando comparado os valores ofertados pelas empresas vencedoras com os valores estimados, nos autos, fl. 62, qual seja, **R\$ 2.871,53 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos)** é observada uma economia na ordem de 2% (dois por cento).

A prestação do serviço pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença em qualidade que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 62 a 69, conforme estabelecido no inciso III, do art. 70 da Lei 14.133/21.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES**

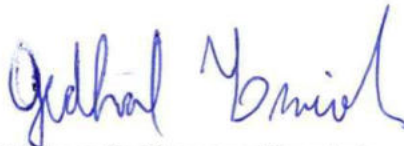
Resta deixar consignado que as empresas vencedoras demonstraram habilmente suas habilitações jurídicas e regularidades fiscais.

8. CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os estes estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária dos ordenadores de despesa da CMRB optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Rio Branco, 19 de setembro de 2025.



Gedhal Lincoln Ramos Bandeira

Analista Legislativo - CMRB

Agente de Contratação

Portaria nº 146/2024